TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	337612/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2446/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cambará. Terceirização indevida de atividades jurídicas. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Fabio Augusto de Oliveira Morais (peça 57), Sra. Luciana Brizola Frutuoso (peça 59), "Maurício Carneiro Advogados Associados" (peça 61) e Sr. João Mattar Olivato (peça 63), em face do v. Acórdão 942/19-1C (Peça 53)[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 25 de abril de 2019, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária responsável por identificar terceirização irregular de serviços jurídicos, envolvendo a contratação do escritório de advocacia no período de 2013 e 2014, e, consequentemente, condenou os agentes envolvidos na contratação ao ressarcimento de valores ao erário e ao pagamento de multas administrativas.

As razões recursais do Sr. Fabio Augusto de Oliveira Morais (peça 57) sustentam que não é responsabilidade do Controlador Interno a abertura de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a qual seria competência exclusiva do Prefeito Municipal. Pontua, ademais, que o ex-prefeito foi

[1] Votaram, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

orientado, por uma das assessoras jurídicas, a não dar continuidade à contratação sub examine e, mesmo assim, optou por prosseguir na contratação.

O recurso da Sra. Luciana Brizola Frutuoso (peça 59), Diretora do Departamento de Licitações à época dos fatos, a seu turno, afirma em síntese que: (a) o Departamento era subordinado à Secretaria de Administração e ao Prefeito Municipal e que, em cumprimento ao artigo 130, IV, da Lei Municipal nº 1191/2001, encaminhou ofícios/memorandos ao Secretário de Administração sugerindo a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos (vide peça 4 – Anexo I, partes 56, 60, 62, 66, 70, 74, 78, 82, 86 e 88), não havendo, portanto, caracterização de qualquer conduta omissiva a ser sancionada; (b) o Prefeito teve ciência do extravio do procedimento, conforme atestado em sua manifestação nestes autos; e (c) dentre as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Licitações não consta a abertura de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares.

O recorrente "Maurício Carneiro Advogados Associados" (peça 61) argumenta, em suma, que: (a) os serviços contratados foram efetivamente prestados; (b) não há restrição legal à contratação, por meio de licitação, de pessoa jurídica de direito privado pelo Município para assessoramento e execução de serviços jurídicos, nos termos celebrados; (c) quando o escritório de advocacia foi contratado, não havia servidor algum com formação jurídica responsável pelo Departamento Jurídico; (e) a contratação exigia menos tempo que a aprovação de lei ou a realização de concurso público; e (f) o julgamento pela irregularidade das contas invade a competência constitucional do Legislativo Municipal. Ao final requer a reforma do acórdão recorrido, para: (i) julgar regulares as contas; (ii) subsidiariamente, apenas emitir parecer, que deverá ser submetido à Câmara Municipal para julgamento; (iii) subsidiariamente, aprovar as contas com ressalvas, afastando as penalidades de ressarcimento ao erário, uma vez que o serviço foi comprovadamente prestado.

Por fim, o recurso aviado pelo ex-Prefeito, Sr. João Mattar Olivato (peça 63), alega: (a) que a decisão prolatada contradiz jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, usurpando competência do Judiciário; (b) que não houve a terceirização de serviço público, eis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

que a assessoria jurídica do município corresponde a atividade-meio; (c) que, quando da contratação do escritório de advocacia, o Município enfrentava severa crise política, econômica e financeira; (d) que o escritório de advocacia contratado possui notória especialização em prestação de serviços jurídicos a Municípios e sua contratação visou o atendimento de situação excepcional e complexa; (e) que a contratação não afrontou o Prejulgado nº 06 desta augusta Corte; (f) que os serviços foram de fato prestados, incluindo o acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais e a elaboração do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Município de Cambará; (g) que, por não mais ocupar o cargo de Prefeito, não tem acesso a inúmeros documentos que comprovariam a prestação dos serviços; (h) que o ulterior extravio do processo administrativo de licitação não tem o condão de macular a contratação; (i) que não há como atestar-se que o extravio ocorreu em sua gestão; e (j) que o extravio não era, à época, de seu conhecimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 69/23 (peça 178), opinou pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 23/23, peça 179) igualmente opinou pelo não provimento dos recursos.

Após as análise conclusivas, o Senhor João Mattar Olivato apresentou declarações diversas sobre a realização dos serviços jurídicos: Declaração da Câmara afirmando que o escritório participou de reuniões, audiência pública e assessoria para o plano de carreira (peça 81); Declaração de Débora Gonçalves Tomita, Procuradora da Câmara Municipal de Cambará (peça 82); Declaração de Procuradora da Câmara Municipal de Cambará, Procurador Jurídico do Município de Cambará (peça 83); Declaração de Waldyr Braga de Faria, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Cambará, nos anos de 2013 e 2014 (peça 84).

Admiti a juntada, ainda que extemporânea dos documentos (Depacho nº 23/23 – peça 85), e em novas manifestações a CGM (peça 87) e o MPC (peça 88) mantiveram suas conclusões anteriores.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, os recursos comportam provimento parcial, para afastar a multa imposta à Sra. Luciana Brizola Frutuoso, bem como afastar a determinação de ressarcimentos dos danos e por consequência das multas proporcionais ao dano, nos termos que seguem.

O Sr. Fábio Augusto de Oliveira Morais, alega a responsabilidade exclusiva do então prefeito, o qual teria sido alertado pela assessoria jurídica para não efetuar a referida contratação. De fato, a assessoria jurídica exerce um importante papel de controle interno nos processos licitatórios, principalmente por ocasião da emissão do parecer jurídico, contudo cabe ao responsável pelo controle interno verificar o suporte documental das despesas realizadas, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Além disso, como salientado pela unidade técnica, na ocasião dos fatos estava em vigor a Lei Municipal nº 1349/2007 – posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 95/2019 –, a qual dispunha sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Cambará e expressamente previa em seu art. 11 que sempre que fossem verificadas ilegalidades em atos ou contratos administrativos, a unidade de Controle Interno deveria, de imediato, dar ciência ao Chefe do Executivo e, em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal em 60 (sessenta) dias, deveria o Controlador Interno comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

Assim, diante do extravio do processo licitatório caberia ao responsável pelo controle interno tomar providências específicas como a comunicação à esta Corte de Contas, providências que não foram tomadas, motivo pelo qual não merece provimento seu recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

A Sra. Luciana Brizola Frutuoso (peça 59), por outro lado, então Diretora do Departamento de Licitações, comprovou que, em cumprimento ao artigo 130, IV, da Lei Municipal nº 1191/2001, encaminhou ofícios/memorandos ao Secretário de Administração sugerindo a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos (vide peça 4 – Anexo I, partes 56, 60, 62, 66, 70, 74, 78, 82, 86 e 88).

A ciência dos superiores, com a sugestão de abertura de processo administrativo ficou caracterizado nos autos, bem com o fato de ter realizado diligências na busca do procedimento, e solicitou o registro de ocorrência policial. Diante das ações efetivas, à época dos fatos, da ex-Diretora do Departamento de Licitações não é possível afirmar sua omissão ou conivência, pois não se manteve inerte diante dos fatos. Tomou providência suficientes para que houvesse a apuração dos fatos pela Administração Municipal, fato que acabou não acontecendo.

Diante disso, é cabível o provimento do recurso da Sra. Luciana Brizola Frutuoso para afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (item I, letra ‘d’ do dispositivo do Acórdão), imposta em razão da ausência de instauração de, ao menos, sindicância para apurar o extravio os autos de licitação, uma vez que levou ao conhecimento da autoridade competente os fatos com essa sugestão específica.

Os recursos do escritório de advocacia “Maurício Carneiro Advogados Associados” (peça 61) e do Sr. João Matar Olivato (peça 63) merecem provimento parcial unicamente para afastar a determinação de ressarcimento ao erário municipal e a correspondente multa proporcional (item I, letras ‘b’ e ‘c’, do dispositivo do acórdão).

A alegação de que o serviço foi prestado, “mesmo que o Município não tenha os documentos que comprovem a prestação do serviço”; que, quando convocado, sempre acompanhou o chefe do Poder Executivo orientando nas decisões que exigiam auxílio jurídico; corrobora a inadequação da contratação do escritório. As próprias alegações do Sr. João Mattar Olivatto comprovam que a contratação ocorreu para a realização de atividades rotineiras da Administração, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

havendo justificativas para a promoção da terceirização. O assessoramento jurídico ordinário é atividade típica da procuradoria municipal, atividade própria da Administração Pública, a terceirização, portanto, ofende o princípio da investidura em cargo público, com violação ao art. 37, II, da Constituição Federal[2], não se enquadrando nas exceções do prejulgado 6 desta corte.

Não se sustenta a alegação de que a contratação foi regular, que compete ao próprio administrador público, em exercício de juízo de discricionariedade, averiguar, conforme a situação do ente, se determinados serviços são ou não complexos, que esta Corte de Contas não poderia exercer sua competência constitucionalmente estabelecida.

De igual modo, eventual descontrole da administração, de suas finanças, e da falta de pessoal efetivo nos quadros; não justifica a prática de impropriedade subsequente para sanar as primeiras. Aliás, o Administrador dispõe de diversos meios legais para organizar os quadros funcionais do município, as dificuldades poderiam ter sido supridas pela realização de concursos públicos ou pela implementação de medidas de aperfeiçoamento técnico e capacitação dos servidores, inclusive pela contratação de Consultorias Jurídicas para: “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade” (prejulgado 6). Ocorre que não foi essa a situação encontrada no município de Cambará, nos termos do Comunicação de Irregularidade (peça 3) origem no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento, com o código identificador APA n.º 4163, de 11/10/2017, e confirmado na instrução processual.

O recorrente apresenta um fragmento de uma decisão do Tribunal de Contas da União. TCU, AC 1889-38/07, sobre a contratação de serviços advocatícios afirmando que em regra deve ser precedida de licitação na Administração. O que é verdade, ocorre que aquele recorte da fundamentação de

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

antiga decisão foi utilizado para examinar o caso específico dos conselhos de fiscalização de profissão, contando com a seguinte ementa:

> **Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ**. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA O SANEAMENTO DOS AUTOS. MULTA. DETERMINAÇÕES.
> 1. A partir de 18/5/2001 são consideradas ilegais as admissões de pessoal por parte dos conselhos de fiscalização de profissão sem a observância da realização de concurso público.
> 2. Os conselhos de fiscalização profissional sujeitam-se aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e devem observar, portanto, os ditames da Lei nº 8.666/93.

A especificidade do caso não se amolda ao tratado no presente processo, a propósito, outros julgados do Tribunal de Contas da União melhor esclarecem o tema:

> O Acórdão 250/2002-TCU-2ª Câmara, prolatado em um contexto de excepcionalidade, apenas permite contratação de escritórios de advocacia em três hipóteses específicas: a) em função de demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser suprido por servidores/empregados do quadro próprio; b) em função da especificidade da questão a ser discutida; c) em razão da existência de conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la. (Acórdão nº 141/2013-TCU-Plenário)
> (...)
> Embora a terceirização de serviços advocatícios não seja vedada à Administração Pública, nos casos em que o cargo de advogado integre o quadro de pessoal, a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade contratante. (Acórdão nº 3071/2011-TCU-Plenário) (...)
> Nos casos em que o cargo de advogado integra o quadro de pessoal do órgão ou entidade contratante, a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atendimento de demandas que ultrapassem a capacidade do próprio quadro e que sejam, concomitantemente, específicas e de natureza não continuada. A inobservância destes preceitos implica, em regra, violação à exigência constitucional de concurso público para a contratação de servidores. (Acórdão nº 2833/2012-TCU-Plenário) (...)
> A contratação de serviços advocatícios limita-se aos casos de serviços específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade. (Acórdão nº 2888/2012-TCU-Plenário)
> (...)
> 1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa; (Acórdão nº 494/94- TCU-Plenário).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

Dessa forma, inexistindo qualquer excepcionalidade nos serviços contratados, os quais não possuíam caráter singular ou que demandasse notória especialização para sua execução, não tendo sido comprovada a necessidade da contratação, entendo que não restou demonstrada que a situação pudesse ensejar a reforma do acordão recorrido.

O Recorrente ainda apresenta decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível nº 747280-2) que reformou decisão em Ação Popular que apontou possíveis ilegalidades na contratação do escritório por outro município paranaense. Eis a ementa do Acórdão:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONCORRÊNCIA, LEGALIDADE, MORALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR POPULAR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR POR AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.
> Incumbe ao autor da ação popular comprovar a ilegalidade e lesividade, de modo concreto, do ato administrativo, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. "O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público." (REsp 268000/AC; Recurso Especial 2000/0073010- 6, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Órgão julgador: Primeira Turma, data da publicação/Fonte DJ 07-10-2002, p. 180).
> (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Assaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unï¿½nime - J. 27.09.2011)

A leitura da integra da decisão do Judiciário Paranaense[3] indica que a decisão se concentrou na análise sobre eventual direcionamento da contratação, nos seguintes termos: “Cinge-se a questão quanto a ocorrência de ilegalidade e lesividade ao erário municipal em virtude da realização de licitação de forma irregular, porque direcionada, para contratação de escritório de advocacia[...]”. Os trechos da decisão transcritos no recurso tecem argumentos para licitações públicas de forma geral, portanto, não interfere na análise do presente processo.

[3] Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_1117688>. Consulta em 24 maio 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

As alegadas divergências de entendimento nesta Corte de Contas não prosperam, pois os processos possuem peculiaridades que os distinguem, e por isso mesmo podem conduzir a diferentes conclusões, conforme averiguado em situação semelhante pelo Acórdão nº 2156/20–TP[4].

De outra parte, entendo que os recursos devem ser providos em relação à determinação de restituição aos cofres públicos dos valores pagos ao escritório de advocacia, pois os documentos apresentados comprovam em parte a realização do serviço, corroborando para a presunção de prestação dos serviços, nos termos do precedente do Acórdão nº 3724/19-TP[5].

Ao contrário do alegado, a decisão proferida por esta Casa não invade a competência do Legislativo Municipal, pois as contas aqui analisadas são plenamente caracterizadas como de gestão. Em tal sentido é o entendimento proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

> AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EFETUADA PELO MUNICÍPIO À ENTIDADE PRIVADA – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OCORRÊNCIA DE EROSÃO NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826/CE, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – “ANTICIPATORY OVERRULING” – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REVELADORAS DO ÂMBITO RESTRITO DE APLICAÇÃO DO RE 848.826/CE – MUDANÇA JURISPRUDENCIAL QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS – SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJPR - Órgão Especial - 0004771-05.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 16.11.2020)

Sobre esse assunto, para os fins de inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, exclusivamente em relação ao então Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) expressado no RE 848.826 (Tema 835)[6] e do contido na Resolução

[4] Processo nº 846991/19. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (RELATOR).

[5] Processo nº 84859/18. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

[6] Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

2/2020 da Atricon (artigo 1ª, § 1º25[7]), cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Cambará, para apreciação das presentes contas do ex-gestor para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Diante do exposto, os recursos não comportam argumentos capazes de alterar o acórdão que que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária. Logo, a decisão recorrida não merece reforma.

3 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Em face do exposto, **VOTO** por:

- **conhecer** os recursos e, no mérito, **prover parcialmente**, para afastar a determinação de ressarcimento dos valores pagos ao escritório de advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados, e em consequência afastar a multa proporcional ao dano (Item I, letras ‘b’ e ‘c’, do dispositivo do Acórdão nº 942/19 – 1C); bem como afastar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso (alterando-se o item I, letra ‘d’, do dispositivo do Acórdão nº 942/19 – 1C);

- **comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de João Mattar Olivato **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a

será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores

[7] Art. 1° - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.
§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

4 PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS (peça 57), LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO (peça nº 59), MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 61) e JOÃO MATTAR OLIVATO (peça nº 63), em face do Acórdão 942/19 – Primeira Câmara (Peça 53).

A decisão julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária interposta em face do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ,** cujo objeto foi apurar terceirização irregular de serviços jurídicos, envolvendo a contratação do escritório de advocacia no período de 2013 e 2014, condenando os agentes envolvidos na contratação ao ressarcimento de valores ao erário e pagamento de multas administrativas.

Após instrução do feito, o relator propôs o seguinte voto:

> **PROPOSTA DE VOTO: 306/23**
>
> Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cambará. Terceirização indevida de atividades jurídicas. Conhecimento e provimento parcial.
>
> [...]
>
> 3 VOTO
>
> Em face do exposto, VOTO por:
>
> **- conhecer** os recursos e, no mérito, prover parcialmente, para **afastar a determinação de ressarcimento dos valores** pagos ao escritório de advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados, e em consequência afastar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

multa proporcional ao dano (Item I, letras ‘b’ e ‘c’, do dispositivo do Acórdão nº 942/19 – 1C); bem como afastar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso (alterando-se o item I, letra ‘d’, do dispositivo do Acórdão nº 942/19 – 1C)

- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de João Mattar Olivato para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Divirjo do voto do relator, especificamente em relação à análise da regularidade das contas, entendendo que a situação é passível de **ressalva** e **multa**.

Conforme analisado, o ponto central da questão versa sobre a comprovação da prestação dos serviços.

Observo que as peças 80 a 84, trazem declarações e documentos anexos comprovando que os serviços foram efetivamente prestados, tendo seguido as orientações do Prejulgado n. 6 do TCE-PR, a respeito da terceirização de serviços jurídicos, pois houve a contratação de serviços jurídicos para serviços de natureza singular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

No caso em apreço, os serviços foram contratados para a realização de um manual de compras e licitações (páginas 374/388/418) e reestruturação dos cargos do município (páginas 463/505), este último insistentemente cobrado pelo próprio Ministério Público do Estado, com atribuições que naquele momento ultrapassariam a capacidade dos servidores e estrutura instalada como declarado pelo PROCURADOR MUNICIPAL.

Relevante ainda, o argumento apresentado de que os serviços não são corriqueiros, mas sim específicos e que demandam conhecimento técnico especializado. Além dos servidores à época não terem condições para a realização do plano de carreira para a reestruturação dos cargos do município de Cambará, os funcionários de carreira eram os mais interessados na causa, motivo pelo qual o serviço contratado era inevitável, tanto que existia parecer jurídico no procedimento licitatório para a contratação questionada (peça 80).

Note-se o fragmento de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU - AC 1889-38/07), sobre a contratação de serviços advocatícios afirmando que em regra deve ser precedida de licitação na Administração. O que é verdade, ocorre que aquele recorte da fundamentação de antiga decisão foi utilizado para examinar o caso específico dos conselhos de fiscalização de profissão, contando com a seguinte ementa:

> **Sumário:** RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA O SANEAMENTO DOS AUTOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A partir de 18/5/2001 são consideradas ilegais as admissões de pessoal por parte dos conselhos de fiscalização de profissão sem a observância da realização de concurso público. 2. Os conselhos de fiscalização profissional sujeitam-se aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e devem observar, portanto, os ditames da Lei nº 8.666/93.

O Prejulgado nº 06 deste Tribunal, prevê que a terceirização de serviços jurídicos, pautam-se nos seguintes princípios:

> Possíveis para questões que **exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

> **complexidade**, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (Grifo nosso).

Portanto, demonstrada a singularidade do objeto e a notória especialização da questão, a terceirização é admitida. No caso em tela, os serviços foram contratados para a realização de um manual de compras e licitações (páginas 374/388/418) e reestruturação dos cargos do município (páginas 463/505), sendo serviços não corriqueiros, mas sim específicos e que demandam conhecimento técnico especializado, especialmente considerando que, os servidores à época não possuíam condições técnicas para realização de tais atividades.

Entendo que o caso se amolda ao tratado no presente processo. Note-se, inclusive, a jurisprudência da corte acerca da efetiva prestação dos serviços:

> RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES MESMO APÓS REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. **COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO.** MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.
>
> [...]
>
> Contudo, a decisão merece alteração quanto a execução do Contrato 34/2009. O acórdão recorrido entendeu que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços contratados, por isso condenou os responsáveis à restituição integral dos valores, bem como aplicou multa proporcional ao dano.
>
> [...]
>
> Ocorre que, nesta sede recursal, **os recorrentes juntaram aos autos vasta documentação que comprova a efetiva prestação dos serviços jurídicos contratados no período.**
>
> A CGM e o Ministério Público de Contas consideraram que “foi comprovada a realização dos serviços de assessoria jurídica”.
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

> **Comprovada a prestação do serviço durante o período contratual, não é possível aplicar sanção solicitando a restituição de valores, pois haveria evidente risco de enriquecimento ilícito do erário público**.
>
> [...]
>
> Ademais, não obstante a manutenção do contrato por 5 anos possa ser considerada desnecessária, porém, **em certos períodos a contratação foi legal e imprescindível**. Portanto, seria desproporcional a devolução integral do valor dispendido com o contrato, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas.
>
> Assim, **verificada e comprovada a efetiva prestação do serviço durante o período contratual, respaldado no opinativo técnico da CGM, entendo por afastar a condenação de devolução ao erário e multa proporcional ao dano de ambos os recorrentes**.
>
> (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 208/23 - Tribunal Pleno, Processo nº 364965/17, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Data de Julgamento: 16/02/2023). (Grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ segue posicionamento nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.
>
> 1. O STJ, em jurisprudência firmada em época anterior ao julgamento rescindendo, entende que **é indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses onde houve contraprestação dos serviços em favor da Administração**, evidenciando violação ao art. 966, V, do CPC/2015.
>
> Precedente.
>
> 2. No caso, tendo em vista que o serviço de transporte escolar foi efetivamente prestado à Administração Pública, **afigura-se indevido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento indevido**.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.879.061/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021).

Também nesse sentido, ainda do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 1998. (...) 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

> Ministério Público estadual contra os ora recorrentes, objetivando a condenação destes pela prática de atos ímprobos, em razão dos seguintes fatos apurados: esquema de fraudes ocorrido no concurso público realizado no ano de 1998 visando ao provimento de diversos cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.(...) 16. **O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços**, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. (STJ – REsp 1659553 / RJ 2016/0077871-6, MINISTRO HERMAN BENJAMIM, T2 – Segunda Turma, Data de Julgamento 20.06.2017, Data de Publicação 30.06.2017)
>
> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou nulo o ato de nomeação de parente de membro do TRT para cargo comissionado, em face da vedação prevista na Lei 9.421/1996, e enquadrou a conduta dos réus no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 2. **A despeito da nomeação irregular, a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário**, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado. Precedentes do STJ. 3. A devolução do correspondente valor implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, desde que não se trate de empregado fantasma e ressalvada a possibilidade de o autor da Ação Civil Pública voltar-se, no plano ressarcitório, contra os responsáveis pela nomeação irregular. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 963578 - RO 2007/0147046- 4, RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento 17.03.2009, Segunda Turma, Data de Publicação 15.12.2009).

Esta Corte de Contas também entende pela impossibilidade de ressarcimento ao erário quando há comprovação da efetiva prestação dos serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido de modo irregular. Menciono, a título de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

exemplo, o Acórdão 4977/17 - Segunda Câmara, o Acórdão 2880/16 - Primeira Câmara e o Acórdão 98/18 - Tribunal Pleno.

Da mesma forma a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n. 747280-2) que reformou decisão em Ação Popular que apontou possíveis ilegalidades na contratação do escritório por outro município paranaense. Eis a ementa do Acórdão:

> **APELAÇÕES CÍVEIS.** AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONCORRÊNCIA, LEGALIDADE, MORALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR POPULAR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR POR AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. Incumbe ao autor da ação popular comprovar a ilegalidade e lesividade, de modo concreto, do ato administrativo, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. "O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público." (REsp 268000/AC; Recurso Especial 2000/0073010-6, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Órgão julgador: Primeira Turma, data da publicação/Fonte DJ 07-10-2002, p. 180). (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Assaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - Unanime - J. 27.09.2011).

Conforme peça 61, constou da Apelação Cível n. 747280-2, com mesmo objeto e empresa:

> Embora o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha feito menção à utilização de terceirização em situações excepcionais, referente ao contrato da advocacia com a Sociedade Maurício Carneiro Advogados Associados, firmado no exercício de 2005, há que se ressaltar, que muito embora os serviços sejam típicos, corriqueiros à administração, tal fator não lhes retira o caráter especializado, tal como estabelece o artigo 13, da Lei 8.666/93: Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I-estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II- pareceres, perícias e avaliações em geral; III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

> pela Lei nº 8.883, de 1994) IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ademais, importante ressalvar que as prestações de contas municipais do período foram todas julgadas pela REGULARIDADE ainda que com ressalvas e multas.

Por fim, conforme peça n. 59, 5não é responsabilidade do Prefeito guardar documentos e processos, pois são as atribuições do cargo de diretor do departamento de Licitações, conforme a Lei Complementar n. 27/2011, alterada pela Lei Complementar n. 35/2013, anexo II, onde consta:

> DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES SÍMBOLO:CC-02/A ATRIBUIÇÕES: Coordenação, desenvolvimento e execução das atividades referentes aos procedimentos licitatórios para compra de bens e/ou serviços, bem como, para contratação de obras e/ou serviços técnicos, de acordo com os preceitos legais vigentes; analisar as solicitações de compra ou de serviços bem como elaborar, expedir e distribuir editais de licitação; executar as atividades de apoio administrativo, atendendo aos fornecedores, mantendo contato com as unidades da Prefeitura, atualizando o cadastro de fornecedores, apoiando o trabalho da Comissão Permanente de Licitações; desenvolver e elaborar relatórios gerenciais das atividades de compras e consumo; elaborar relatórios para o Tribunal de Contas, enviar documentos, PRESTAR INFORMAÇÕES relativas a contratos e processos de compras, obedecendo todos os prazos; colher assinatura nos contratos devidamente aprovados pela Consultoria Geral; MANTER o registro informatizado DE TODOS OS CONTRATOS firmados pelo Município; **MANTER o ARQUIVO FÍSICO de todos os CONTRATOS firmados pelo Município**.

Não se pode responsabilizar o Prefeito por atribuição peculiar do diretor do departamento de licitações, que sequer foi citado e ou responsabilizado. Desta forma, entendo que deve remanescer apenas a multa pelo extravio.

Diante do exposto, os recursos trazem argumentos capazes de alterar o acórdão, pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas e aplicação das multas administrativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

5 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Divirjo parcialmente do relator, para propor VOTO pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos de revista interpostos por FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS (peça 57), LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO (peça 59), MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 61) e JOÃO MATTAR OLIVATO (peça 63), julgando REGULARES com RESSALVA a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Procedimento de Acompanhamento realizado em face do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, com o afastamento da restituição de valores e multa proporcional ao dano originariamente aplicadas. Mantendo, entretanto, as multas administrativas propostas no Acórdão recorrido. No mais, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos de revista interpostos por FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS (peça 57), LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO (peça 59), MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 61) e JOÃO MATTAR OLIVATO (peça 63), julgando REGULARES com RESSALVA a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Procedimento de Acompanhamento realizado em face do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, com o **afastamento** da restituição de valores e multa proporcional ao dano originariamente aplicadas (Item I, letras ‘b’ e ‘c’, do dispositivo do Acórdão nº 942/19 – 1C), mantendo, entretanto, as multas administrativas propostas no Acórdão recorrido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN

II - **comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de João Mattar Olivato **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8QVN